

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 8/6/2010, Seção 1, Pág. 16.**  
**Portaria nº 739, publicada no D.O.U. de 8/6/2010, Seção 1, Pág. 16.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Proposta de alteração da Resolução CNE/CES nº 6/2006, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, em decorrência de expediente encaminhado pela SESu/MEC.		
<b>RELATOR:</b> Edson de Oliveira Nunes		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.004916/2009-81		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 255/2009	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 2/9/2009

## I – RELATÓRIO

A Chefia de Gabinete da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC), por meio do Ofício nº 3.133/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC, de 19/5/2009, submeteu a este Colegiado consulta formulada por Marcos José Vieira de Melo, Engenheiro Civil, com título de Mestre e Doutor na mesma área, servidor da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), na função de Coordenador do Laboratório de Tecnologia de Instalações Prediais (LIPE), lotado no Departamento de Arquitetura e Urbanismo.

O objeto da consulta pretende discutir a conformidade legal do art. 9º, alínea “b”, da Resolução CNE/CES nº 6/2006, abaixo transcrito, que instituiu as Diretrizes Curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, restringindo a atividade de orientação de Trabalhos de Curso a Professores Arquitetos e Urbanistas, atividade esta que, segundo o Interessado, deveria ser extensiva a outros profissionais.

*Art. 9º O Trabalho de Curso é componente curricular obrigatório e realizado ao longo do último ano de estudos, centrado em determinada área teórico-prática ou de formação profissional, como atividade de síntese e integração de conhecimento, e consolidação das técnicas de pesquisa e observará os seguintes preceitos:*

*a) trabalho individual, com tema de livre escolha do aluno, **obrigatoriamente relacionado com as atribuições profissionais;***

*b) desenvolvimento sob a supervisão de professores orientadores, escolhidos pelo estudante **entre os docentes arquitetos e urbanistas do curso.** (g.n.)*

Com o intuito de obter *aconselhamento sobre o conhecimento das normas vigentes*, o Interessado originalmente formulou expediente-consulta ao Departamento de Arquitetura e Urbanismo da UFPE, em 27/9/2004, cuja resposta foi obtida em 21/1/2005. Tal consulta sustentou-se, inicialmente, sobre possível contrariedade da **Portaria MEC nº 1.770/1994<sup>1</sup> [cuja revogação foi indicada na Resolução CNE/CES nº 6/2006]**, no sentido de que seu art. 6º feria *princípios que norteiam a perfeita harmonia e interação interdisciplinar tão propalada*. Também referenciou a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício profissional de

<sup>1</sup> Fixou as Diretrizes Curriculares e o conteúdo mínimo do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo.

Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos, além da Resolução nº 205/1971, do Conselho Federal da respectiva Corporação Profissional, norma esta que trata do Código de Ética, cujo art. 4º recomenda *não praticar qualquer ato que, direta ou indiretamente, possa prejudicar legítimos interesses de outros profissionais*.

Feitas estas considerações, a consulta passa a mencionar que o Conselho Universitário da UFPE, por intermédio da Resolução nº 3/89, estabeleceu os **Procedimentos e Modelos de Avaliação para Progressão Horizontal de Professores Auxiliares e Adjuntos**, os quais conferem pontuação para (1) atividades de ensino e (2) orientação de trabalhos de conclusão de curso; todavia, não conferindo pontuação à atividade de coorientação. Também menciona norma interna que considera tais pontuações para fins de *implementação da gratificação de estímulo a docência*.

Pelo conjunto destas razões, concluiu que a Portaria MEC nº 1.770/1994 *prejudica a todos os professores não Arquitetos* daquela IES e, por isso, sugeriu suprimir do seu art. 6º, abaixo incorporado, o termo “Arquiteto e Urbanista”, substituindo-o por um enunciado que contemplasse orientador (...) *cuja especialidade e conhecimento contribua para o desenvolvimento do Projeto* (...).

*Art. 6º Será **exigido um Trabalho Final de Graduação** objetivando avaliar as condições de qualificação do formando **para acesso ao exercício profissional**. Constitui-se em trabalho individual, de livre escolha do aluno, relacionado com as **atribuições profissionais**, a ser realizado ao final do curso e após integralização das matérias do currículo mínimo. **Será desenvolvido com o apoio de professor orientador** escolhido pelo estudante **entre os professores arquitetos e urbanistas** dos departamentos do curso e submetido a uma banca de avaliação, com participação externa à instituição à qual estudante e orientador pertencam. (g.n.)*

De forma conclusiva, e em resposta à consulta original, o Departamento de Arquitetura e Urbanismo da UFPE manifestou-se no sentido de que *considerando os pontos abordados, somos favoráveis à solicitação do Prof. Marcos Vieira e recomendamos à Comissão Diretora **o encaminhamento deste processo ao MEC** para análise do pedido de alteração do Artigo. 6º da Portaria nº 1.770, **porém ouvindo as instâncias do Pleno, Conselho Departamental do CAC, PROACAD e Reitor***. (g.n.)

Em 19/5/2008, o assunto foi submetido ao Gabinete do Reitor, comunicando que a Portaria MEC nº 1.770/1994 cuja revogação foi indicada Resolução CNE/CES nº 6/2006, mas que, todavia, manteve em seu art. 9º, “b”, a restrição questionada. Ou seja, que a orientação de Trabalho de Curso somente poderá ser feita por Professores Arquitetos e Urbanistas.

O assunto tramitou por variadas instâncias da UFPE, e, finalmente, em 22/5/2008, chegou à sua Procuradoria Geral, que se manifesta aduzindo que *Nada a analisar aqui. O Pleito (e suas razões) deve ser encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, como sugestão de alteração do art. 9º, “b”, de sua Resolução nº 6/2006, **se esse for o entendimento da Administração***. (g.n.)

Nestes termos, e em que pese o assunto ter ascendido a todas as instâncias da UFPE, o expediente, dirigido ao Ministro da Educação, foi protocolado no MEC em 28/4/2009, tendo como interessado o próprio Prof. Marcos José Vieira de Melo, na qualidade de Coordenador do Laboratório de Tecnologia de Instalações Prediais, sem que se verifique a chancela de seu Reitor, ou mesmo o “de acordo” de autoridade administrativa do Departamento de Arquitetura daquela Universidade.

Nessa ocasião, o Requerente acrescentou, aos termos originais de sua consulta submetida ao Departamento daquela IFES, sua compreensão do art. 9º da Resolução CNE/CES nº 6/2006 no sentido de *que apenas os docentes com formação superior no curso*

de Arquitetura poderão ser orientadores do “Trabalho de Curso” exigido pelo caput do art. 9º, requisito que impede a atuação, na condição de orientador, de docente com formação no curso de Engenharia. **Os demais docentes do departamento**, com formação em outras áreas, mesmo as afins, poderão exercer apenas a função de co-orientador do “Trabalho de Curso”.

Em decorrência, argumenta que essa previsão da norma do CNE *ferre de forma violenta o princípio constitucional do direito ao trabalho, constante* [do art. 5º, XIII] *da Constituição Federal (...)* [e que] *parece claro que não pode a lei e, mais ainda, **uma simples Resolução de cunho administrativo**, como a emanada da Câmara de Educação Superior desse Ministério, **restringir ilimitadamente qualquer atividade, ofício ou profissão, e em qualquer extensão, como bem lhe aprouver.***

Por fim, verifica-se nos autos a apreciação prévia da Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior (CGLNES/SESu/MEC), seguindo-se o já mencionado Ofício nº 3.133, de 19/5/2009, da Chefia de Gabinete da SESu ao CNE *para conhecimento e providências*, em virtude do alegado *abuso da Resolução nº 06/06, sem, contudo, manifestar-se acerca da substância da questão.*

## Mérito

Analisando os termos do Parecer CNE/CES nº 112/2005, que deu origem à Resolução CNE/CES nº 6/2006, observa-se que os Relatores resgataram da Portaria MEC nº 1.770/94 (art. 6º) a exigência de que o Trabalho de Curso seja orientado por Professores Arquitetos e Urbanistas, como se observa na comparação dos dois enunciados:

[Art. 6º, *in fine*, da Portaria MEC nº 1.770/1994]

(...) **Será desenvolvido com o apoio de professor orientador escolhido pelo estudante entre os professores arquitetos e urbanistas dos departamentos do curso e submetido a uma banca de avaliação, com participação externa à instituição à qual estudante e orientador pertençam.**

[Art. 9º, “b”, da Resolução CNE/CES nº 6/2006]

(...) **desenvolvimento sob a supervisão de professores orientadores, escolhidos pelo estudante entre os docentes arquitetos e urbanistas do curso.**

Ademais, no cerne da consulta original ao Departamento de Arquitetura da UFPE, verifica-se que a razão da inconformidade ao teor da mencionada Portaria MEC nº 1.770/1994 (transferida para o art. 9º, “b”, da Resolução desta Casa) se deu pelos obstáculos à Progressão Horizontal na Carreira Docente, portanto, tratando-se de razão *interna corporis*, relacionada ao seu inconformismo, que não tem nenhuma relação com as Diretrizes Curriculares do Curso. As instâncias deliberativas da UFPE, inclusive sua Procuradoria Geral e Reitoria, tiveram conhecimento de que a pretensão versava sobre questão de ascensão funcional de seu Corpo Docente e, nesses termos, não caberia ter submetido o assunto ao Conselho Nacional de Educação, porquanto encerra matéria estatutária e regimental daquela Universidade, até porque a consulta enviada ao CNE não possui o mesmo teor referendado pelo seu Reitor.

Não obstante, resta inequívoco que a indicação de determinado profissional para orientação do Trabalho de Curso, embora vinculado aos propósitos do Curso, afasta-se das orientações do Parecer CNE/CES nº 67/2003, focado essencialmente em conteúdos que trazem sustentações às DCNs. No presente caso, há restrições impostas pelo critério corporativista a respeito da orientação que, em regra, está sujeita ao livre arbítrio dos Colegiados Superiores das Instituições.

Ao recepcionar o texto da norma de 1994, a Resolução deste Colegiado recupera as limitações dos Currículos Mínimos e revive o modelo restritivo anterior à LDB. Ademais, o texto, seja na sua forma original ou remodelada, ressalta o interesse que se reverte em favor do mundo das corporações de ofício e sua faina de obter ganhos e poderes monopólicos. A universidade não deve endossar, nunca, tal perspectiva que, por isso, precisa ser retirada das DCNs. Qualquer professor pode orientar monografia de curso que a Instituição considere apto a fazê-lo.

Também devo mencionar a inadequação do texto original, na Portaria MEC nº 1.770/1994 e, por conseguinte, na norma do CNE, uma vez que a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, não tratou do Urbanista como profissão regulamentada. Por isso, esse campo de atuação não deveria figurar como condicionante das normas suplementares do MEC ou do CNE, inovando materialmente aquilo que a Lei não regulou.

Por esta razão, submeto à CES/CNE o entendimento de que a Resolução CNE/CES nº 6/2006 deve ser revogada, na forma do Projeto de Resolução que acompanha o presente, corrigindo-se, desse modo, as imprecisões contidas nas alíneas “b” e “c” do art. 9º da citada Resolução, atualizando-se, também, a redação do art. 10 que trata da carga horária, tendo em vista a edição da Resolução CNE/CES nº 2/2007.

O Relator sugere, ainda, ao Ministro da Educação, a revogação explícita da Portaria Ministerial nº 1.770, de 21 de dezembro de 1994. De toda forma, a edição destas DCNs implica na sua revogação implícita.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Ofício nº 3.133, de 19/5/2009, da Chefia de Gabinete da SESu/MEC, e considerando as providências nele solicitadas, sou de parecer favorável para que a Resolução CNE/CES nº 6/2006 seja alterada conforme Projeto de Resolução que acompanha o presente, de maneira que o regulamento desta Câmara de Educação Superior execute fielmente os termos da Lei nº 5.194/66, ao mesmo tempo resgatando os referenciais das Diretrizes Curriculares Nacionais deste CNE e do MEC.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2009.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

*Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, alterando dispositivos da Resolução CNE/CES nº 6/2006.*

**O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação**, no uso de suas atribuições legais, conferidas no art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e princípios fixados pelos Pareceres CNE/CES nºs 583/2001 e 67/2003, e considerando o que consta do Parecer CNE/CES nº 112/2005, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 6/6/2005, e do Parecer CNE/CES nº 255/2009, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em \_\_\_/\_\_\_/2009, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior.

Art. 2º A organização de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverá ser elaborada com claro estabelecimento de componentes curriculares, os quais abrangerão: projeto pedagógico, descrição de competências, habilidades e perfil desejado para o futuro profissional, conteúdos curriculares, estágio curricular supervisionado, acompanhamento e avaliação, atividades complementares e trabalho de curso sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o projeto pedagógico.

Art. 3º O projeto pedagógico do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, além da clara concepção do curso, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, deverá contemplar, sem prejuízos de outros, os seguintes aspectos:

I - objetivos gerais do curso, contextualizado às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III - formas de realização da interdisciplinaridade;

IV - modos de integração entre teoria e prática;

V - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VI - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VII - incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

VIII - regulamentação das atividades relacionadas com o Trabalho de Curso, em diferentes modalidades, atendendo às normas da instituição;

IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado em diferentes formas e condições de realização, observados seus respectivos regulamentos; e

X - concepção e composição das atividades complementares.

§ 1º A proposta pedagógica para os cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverá assegurar a formação de profissionais generalistas, capazes de compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação à concepção, à organização e à construção do espaço interior e exterior, abrangendo o urbanismo, a

edificação, o paisagismo, bem como a conservação e a valorização do patrimônio construído, a proteção do equilíbrio do ambiente natural e a utilização racional dos recursos disponíveis.

§ 2º O curso deverá estabelecer ações pedagógicas visando ao desenvolvimento de condutas e atitudes com responsabilidade técnica e social e terá por princípios:

- a) a qualidade de vida dos habitantes dos assentamentos humanos e a qualidade material do ambiente construído e sua durabilidade;
- b) o uso da tecnologia em respeito às necessidades sociais, culturais, estéticas e econômicas das comunidades;
- c) o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento sustentável do ambiente natural e construído;
- d) a valorização e a preservação da arquitetura, do urbanismo e da paisagem como patrimônio e responsabilidade coletiva.

§ 3º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir, no Projeto Pedagógico do curso, a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

Art. 4º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá ensejar condições para que o futuro egresso tenha como perfil:

- a) sólida formação de profissional generalista;
- b) aptidão de compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação à concepção, organização e construção do espaço interior e exterior, abrangendo o urbanismo, a edificação, e o paisagismo;
- c) conservação e valorização do patrimônio construído;
- d) proteção do equilíbrio do ambiente natural e utilização racional dos recursos disponíveis.

Art. 5º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

- a) o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes e de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;
- b) a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;
- c) as habilidades necessárias para conceber projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e para realizar construções, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;
- d) o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;
- e) os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;
- f) o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;
- g) os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

h) a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

i) o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

j) as práticas projetuais e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

k) as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

l) o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

m) a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.

Art. 6º Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:

I - Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação;

II - Núcleo de Conhecimentos Profissionais;

III - Trabalho de Curso.

§ 1º O núcleo de conhecimentos de fundamentação será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado e será integrado por: Estética e História das Artes; Estudos Sociais e Econômicos; Estudos Ambientais; Desenho e Meios de Representação e Expressão.

§ 2º O núcleo de conhecimentos profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; Projeto de Arquitetura, de Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.

§ 3º O Trabalho de Curso será supervisionado por um docente, de modo que envolva todos os procedimentos de uma investigação técnico-científica, a serem desenvolvidos pelo acadêmico ao longo da realização do último ano do curso.

§ 4º O núcleo de conteúdos profissionais deverá ser inserido no contexto do projeto pedagógico do curso, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da qualificação profissional do formando.

§ 5º Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em atividades práticas e teóricas, individuais ou em equipe, tais como:

a) aulas teóricas, complementadas por conferências e palestras previamente programadas como parte do trabalho didático regular;

b) produção em atelier, experimentação em laboratórios, elaboração de modelos, utilização de computadores, consulta a bibliotecas e a bancos de dados;

c) viagens de estudos para o conhecimento de obras arquitetônicas, de conjuntos históricos, de cidades e regiões que ofereçam soluções de interesse e de unidades de conservação do patrimônio natural;

d) visitas a canteiros de obras, levantamento de campo em edificações e bairros, consultas a arquivos e a instituições, contatos com autoridades de gestão urbana;

e) pesquisas temáticas, bibliográficas e iconográficas, documentação de arquitetura, urbanismo e paisagismo e produção de inventários e bancos de dados; projetos de pesquisa e extensão; emprego de fotografia e vídeo; escritórios-modelo de arquitetura e urbanismo; núcleos de serviços à comunidade;

f) participação em atividades extracurriculares, como encontros, exposições, concursos, premiações, seminários internos ou externos à instituição, bem como sua organização.

Art. 7º O estágio curricular supervisionado deverá ser concebido como conteúdo curricular obrigatório, cabendo à Instituição de Educação Superior, por seus colegiados acadêmicos, aprovar o correspondente regulamento, contemplando diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º Os estágios supervisionados são conjuntos de atividades de formação, programados e diretamente supervisionados por membros do corpo docente da instituição formadora e procuram assegurar a consolidação e a articulação das competências estabelecidas.

§ 2º Os estágios supervisionados visam a assegurar o contato do formando com situações, contextos e instituições, permitindo que conhecimentos, habilidades e atitudes se concretizem em ações profissionais, sendo recomendável que suas atividades sejam distribuídas ao longo do curso.

§ 3º A instituição poderá reconhecer e aproveitar atividades realizadas pelo aluno em instituições, desde que contribuam para o desenvolvimento das habilidades e competências previstas no projeto de curso.

Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando e deverão possibilitar o desenvolvimento de habilidades, conhecimentos, competências e atitudes do aluno, inclusive as adquiridas fora do ambiente acadêmico, que serão reconhecidas mediante processo de avaliação.

§ 1º As atividades complementares podem incluir projetos de pesquisa, monitoria, iniciação científica, projetos de extensão, módulos temáticos, seminários, simpósios, congressos, conferências, até disciplinas oferecidas por outras instituições de educação.

§ 2º As atividades complementares não poderão ser confundidas com o estágio supervisionado.

Art. 9º O Trabalho de Curso é componente curricular obrigatório e realizado ao longo do último ano de estudos, centrado em determinada área teórico-prática ou de formação profissional, como atividade de síntese e integração de conhecimento e consolidação das técnicas de pesquisa, e observará os seguintes preceitos:

a) trabalho individual, com tema de livre escolha do aluno, obrigatoriamente relacionado com as atribuições profissionais;

b) desenvolvimento sob a supervisão de professor orientador, escolhido pelo estudante entre os docentes do curso, a critério da Instituição;

Parágrafo único. A instituição deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu Conselho Superior Acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismo de avaliação, além das diretrizes e técnicas relacionadas com sua elaboração.

Art. 10. A carga horária mínima para os cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo é estabelecida pela Resolução CNE/CES nº 2/2007.



Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CNE/CES nº 6, de 2 de fevereiro de 2006, e demais disposições em contrário.